Processo: TC-015.335/2006-8. **Natureza:** Prestação de Contas.

Exercício: 2005

Unidade Jurisdicionada: Banco da Amazônia S/A -

BASA

Responsáveis: Mâncio Lima Cordeiro e outros.

Ementa: Levantamento do sobrestamento. Proposta de contas irregulares, regulares, determinações e ciência.

Relatora: Ministra Ana Arraes.

Apensados: TC-004.661/2006-6, TC-013.075/2006-8 e

TC-013.020/2005-1.

INTRODUÇÃO

1. Dados da Unidade:

Nome: Banco da Amazônia S/A – BASA Vinculação Ministerial: Ministério da Fazenda Natureza Jurídica: Sociedade de Economia Mista.

Exercício: 2005

Responsáveis: Mâncio Lima Cordeiro, CPF 045.734.472-53, cargo: Presidente; demais responsáveis arrolados na P. 01, p. 09-16.

- 1.1. Unidade Jurisdicionada pertencente à cliente da Secex-PA, sendo o processo instruído pela Secex-MS por força da Portaria Segecex 12, de 27/04/2009.
- 2. O presente processo de Prestação de Contas anual do Banco da Amazônia S/A BASA, referente ao exercício de 2005, foi instruído anteriormente por esta Unidade Técnica em duas oportunidades, inclusive com proposta de mérito, tendo sido sobrestado até que o processo de representação TC-019.534/2006-0 fosse apreciado pelo Tribunal, fato ocorrido com a prolação do Acórdão 3126/2012-Plenário.
- 3. Será apresentado, a seguir breve relato dos principais eventos ocorridos neste processo com o fito de contextualizar a proposta de encaminhamento a ser apresentada ao final.
- 4. A primeira instrução, constante na Peça 16, p. 3-43, efetuou propostas de realização das audiências dos responsáveis adiante elencadas, com as respectivas ocorrências.
- 5. Responsável: Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53), Presidente do Banco da Amazônia S/A, no exercício de 2005:
- a) concessão e administração de crédito à empresa Tonini Indústria e Comércio Ltda. (Contrato FCI-ME-070-02/0043-6, relativo ao Financiamento nº 10203597010) com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES em desconformidade com os normativos internos do BNDES, o que ocasionou a descaracterização da operação e perda de receita ao BASA que lhe seria devida pela administração do crédito, em função das seguintes ocorrências:
- a.1) ausência de certidão quanto à Dívida Ativa da União na contratação da operação, em 31/12/2002;
- a.2) ausência de certidão negativa de débito expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS na data do repasse dos recursos à beneficiária final, em 21/01/2003;
 - a.3) alteração no projeto sem autorização prévia do BNDES;

- a.4) descompasso entre a execução físico-financeira do projeto financiado, uma vez que a operação foi contratada em 13/01/2002 e em 21/01/2003 já havia sido liberada a totalidade dos recursos do BNDES destinados às construções civis do empreendimento, em contraposição ao percentual de 50% (cinquenta por cento) executado até então;
- a.5) insuficiência de comprovação financeira por parte da beneficiária final, no período compreendido entre 01/07/2002 a 31/12/2004 (item 7.3 da instrução fls. 639/40);
- b) contratação pelo BASA da empresa Coramazon Assistência Técnica e Corretora de Seguros S/A, sem realização de licitação, para prestação de serviços de seguro no âmbito de suas operações creditícias e de seus bens patrimoniais, em infringência ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal c/c art. 2° da Lei 8.666/93, com a agravante de a empresa em questão ser controlada pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco, em total inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 7.12 da instrução fls. 643/4);
- c) contratação da empresa Amana-Key Desenvolvimento e Educação Ltda., em 20/05/2005, mediante inexigibilidade de licitação, para criação e desenvolvimento do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora, sem que ficasse caracterizada a inviabilidade de competição exigida no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, e, ainda:
- c.1) execução, pela contratada, de serviços sem amparo contratual, uma vez que o item 1 do projeto (concepção e desenho do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora) foi realizado anteriormente à celebração do ajuste, vez que a contratada recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ato de assinatura do contrato, como pagamento pela execução do item 1 do objeto do contrato, consoante disposto na cláusula 4ª do instrumento;
- c.2) ausência de justificativa pertinente para o preço do serviço contratado, em inobservância ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93 (item 7.20 da instrução fls. 652/3);
- d) contratação, mediante dispensa de licitação, das empresas Unisys Brasil Ltda. (Contratos 2004/46, 2005/40 e 2005/192), Amon Ltda. (Contratos 2004/289, 2004/313, 2005/128 e 2005/129), Jardim e Macedo Ltda. (contratada no exercício de 2004 até a data de 17/04/2005) e Change Ltda. (Contratos 2005/73 e 2005/200), para prestação de serviços de informática ao BASA, nos quais foram constatadas as seguintes ocorrências:
- d.1) alegação de emergência não caracterizada, uma vez que tais contratações decorreram da falta de planejamento do BASA, em total descompasso ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, c/c os critérios estabelecidos na Decisão nº 347/1994 TCU Plenário;
- d.2) prorrogação indevida dos contratos emergenciais, em inobservância ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, vez que ao término de sua vigência eram realizadas novas contratações emergenciais, sem que os serviços so fressem solução de continuidade;
- d.3) contratação das mesmas empresas que já prestavam os serviços, sem qualquer tipo de consulta a outros possíveis interessados, em desacordo aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- d.4) descumprimento da determinação deste Tribunal exarada no item 9.3.1 do Acórdão nº 467/2004 Plenário, proferido nos autos do TC 007.215/2003-0, no qual foi realizada auditoria com o fito de avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática do BASA, tendo sido determinado à instituição para "adotar providências efetivas para o adequado planejamento e previsão das aquisições/contratações da entidade, a fim de evitar a realização de contratos emergenciais sujeitos ao tratamento de contratação normal, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e à determinação exarada no TC 011.164/2000-1, relativo às contas de 1999, comunicada pelo Oficio Secex/PA nº 652, de 10/12/2001" (item 7.22 da instrução fls. 654/5).

- 6. Responsável: Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49), Diretor de Controle do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005:
- a) concessão e administração de crédito à empresa Tonini Indústria e Comércio Ltda. (Contrato FCI-ME-070-02/0043-6, relativo ao Financiamento nº 10203597010) com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES em desconformidade com os normativos internos do BNDES, o que ocasionou a descaracterização da operação e perda de receita ao BASA que lhe seria devida pela administração do crédito, em função das seguintes ocorrências:
- a.1) ausência de certidão quanto à Dívida Ativa da União na contratação da operação, em 31/12/2002;
- a.2) ausência de certidão negativa de débito expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS na data do repasse dos recursos à beneficiária final, em 21/01/2003;
 - a.3) alteração no projeto sem autorização prévia do BNDES;
- a.4) descompasso entre a execução físico-financeira do projeto financiado, uma vez que a operação foi contratada em 13/01/2002 e em 21/01/2003 já havia sido liberada a totalidade dos recursos do BNDES destinados às construções civis do empreendimento, em contraposição ao percentual de 50% (cinquenta por cento) executado até então;
- a.5) insuficiência de comprovação financeira por parte da beneficiária final, no período compreendido entre 01/07/2002 a 31/12/2004 (item 7.3 da instrução fls. 639/40);
- b) contratação pelo BASA da empresa Coramazon Assistência Técnica e Corretora de Seguros S/A, sem realização de licitação, para prestação de serviços de seguro no âmbito de suas operações creditícias e de seus bens patrimoniais, em infringência ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal c/c art. 2° da Lei 8.666/93, com a agravante de a empresa em questão ser controlada pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco, em total inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 7.12 da instrução fls. 643/4);
- c) contratação da empresa Amana-Key Desenvolvimento e Educação Ltda., em 20/05/2005, mediante inexigibilidade de licitação, para criação e desenvolvimento do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora, sem que ficasse caracterizada a inviabilidade de competição exigida no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, e, ainda:
- c.1) execução, pela contratada, de serviços sem amparo contratual, uma vez que o item 1 do projeto (concepção e desenho do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora) foi realizado anteriormente à celebração do ajuste, vez que a contratada recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ato de assinatura do contrato, como pagamento pela execução do item 1 do objeto do contrato, consoante disposto na cláusula 4ª do instrumento;
- c.2) ausência de justificativa pertinente para o preço do serviço contratado, em inobservância ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93 (item 7.20 da instrução fls. 652/3);
- d) contratação, mediante dispensa de licitação, das empresas Unisys Brasil Ltda. (Contratos 2004/46, 2005/40 e 2005/192), Amon Ltda. (Contratos 2004/289, 2004/313, 2005/128 e 2005/129), Jardim e Macedo Ltda. (contratada no exercício de 2004 até a data de 17/04/2005) e Change Ltda. (Contratos 2005/73 e 2005/200), para prestação de serviços de informática ao BASA, nos quais foram constatadas as seguintes ocorrências:
- d.1) alegação de emergência não caracterizada, uma vez que tais contratações decorreram da falta de planejamento do BASA, em total descompasso ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, c/c os critérios estabelecidos na Decisão nº 347/1994 TCU Plenário;

- d.2) prorrogação indevida dos contratos emergenciais, em inobservância ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, vez que ao término de sua vigência eram realizadas novas contratações emergenciais, sem que os serviços so fressem solução de continuidade;
- d.3) contratação das mesmas empresas que já prestavam os serviços, sem qualquer tipo de consulta a outros possíveis interessados, em desacordo aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- d.4) descumprimento da determinação deste Tribunal exarada no item 9.3.1 do Acórdão nº 467/2004 Plenário, proferido nos autos do TC 007.215/2003-0, no qual foi realizada auditoria com o fito de avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática do BASA, tendo sido determinado à instituição para "adotar providências efetivas para o adequado planejamento e previsão das aquisições/contratações da entidade, a fim de evitar a realização de contratos emergenciais sujeitos ao tratamento de contratação normal, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e à determinação exarada no TC 011.164/2000-1, relativo às contas de 1999, comunicada pelo Oficio Secex/PA nº 652, de 10/12/2001" (item 7.22 da instrução fls. 654/5);
- e) sonegação de informações requeridas pela Controladoria Geral da União durante os trabalhos de auditoria de gestão do exercício de 2005, vez que não foi disponibilizada informação que precisasse o valor correspondente ao montante da responsabilidade do BASA junto à Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia CAPAF, em infringência ao disposto no art. 26, caput, da Lei 10.180/01, prejudicando o desenvolvimento da atividade fiscalizatória a cargo do órgão de controle interno e de apoio ao controle externo, prevista no art. 49, inc. IV, da Lei 8.443/92 c/c art. 20, inc. IV, da Lei 10.180/01, devendo o responsável informar acerca do cumprimento da determinação exarada por este Tribunal no item 1.1.3 do Acórdão nº 841/2003 1ª Câmara, proferido nos autos do TC 009.070/2001-4 (Prestação de Contas do BASA Exercício de 2000), por meio do qual foi determinado ao Banco que provisionasse anualmente, pelo menos 1/20 dos valores referentes ao déficit técnico da CAPAF, conforme o princípio contábil da oportunidade (item 7.16 da instrução fls. 647/8).
- 7. Responsável: Francisco Serafim de Barros (CPF 022.401.811-68), Diretor de Administração do Banco da Amazônia S/A, durante o exercício de 2005:
- a) concessão e administração de crédito à empresa Tonini Indústria e Comércio Ltda. (Contrato FCI-ME-070-02/0043-6, relativo ao Financiamento nº 10203597010) com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES em desconformidade com os normativos internos do BNDES, o que ocasionou a descaracterização da operação e perda de receita ao BASA que lhe seria devida pela administração do crédito, em função das seguintes ocorrências:
- a.1) ausência de certidão quanto à Dívida Ativa da União na contratação da operação, em 31/12/2002;
- a.2) ausência de certidão negativa de débito expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS na data do repasse dos recursos à beneficiária final, em 21/01/2003;
 - a.3) alteração no projeto sem autorização prévia do BNDES;
- a.4) descompasso entre a execução físico-financeira do projeto financiado, uma vez que a operação foi contratada em 13/01/2002 e em 21/01/2003 já havia sido liberada a totalidade dos recursos do BNDES destinados às construções civis do empreendimento, em contraposição ao percentual de 50% (cinquenta por cento) executado até então;
- a.5) insuficiência de comprovação financeira por parte da beneficiária final, no período compreendido entre 01/07/2002 a 31/12/2004 (item 7.3 da instrução fls. 639/40);
- b) contratação pelo BASA da empresa Coramazon Assistência Técnica e Corretora de Seguros S/A, sem realização de licitação, para prestação de serviços de seguro no âmbito de suas operações creditícias e de seus bens patrimoniais, em infringência ao disposto no art. 37, inc. XXI, da

Constituição Federal c/c art. 2° da Lei 8.666/93, com a agravante de a empresa em questão ser controlada pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco, em total inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 7.12 da instrução – fls. 643/4);

- c) contratação da empresa Amana-Key Desenvolvimento e Educação Ltda., em 20/05/2005, mediante inexigibilidade de licitação, para criação e desenvolvimento do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora, sem que ficasse caracterizada a inviabilidade de competição exigida no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, e, ainda:
- c.1) execução, pela contratada, de serviços sem amparo contratual, uma vez que o item 1 do projeto (concepção e desenho do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora) foi realizado anteriormente à celebração do ajuste, vez que a contratada recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ato de assinatura do contrato, como pagamento pela execução do item 1 do objeto do contrato, consoante disposto na cláusula 4ª do instrumento;
- c.2) ausência de justificativa pertinente para o preço do serviço contratado, em inobservância ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93 (item 7.20 da instrução fls. 652/3);
- d) contratação, mediante dispensa de licitação, das empresas Unisys Brasil Ltda. (Contratos 2004/46, 2005/40 e 2005/192), Amon Ltda. (Contratos 2004/289, 2004/313, 2005/128 e 2005/129), Jardim e Macedo Ltda. (contratada no exercício de 2004 até a data de 17/04/2005) e Change Ltda. (Contratos 2005/73 e 2005/200), para prestação de serviços de informática ao BASA, nos quais foram constatadas as seguintes ocorrências:
- d.1) alegação de emergência não caracterizada, uma vez que tais contratações decorreram da falta de planejamento do BASA, em total descompasso ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, c/c os critérios estabelecidos na Decisão nº 347/1994 TCU Plenário;
- d.2) prorrogação indevida dos contratos emergenciais, em inobservância ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, vez que ao término de sua vigência eram realizadas novas contratações emergenciais, sem que os serviços so fressem solução de continuidade;
- d.3) contratação das mesmas empresas que já prestavam os serviços, sem qualquer tipo de consulta a outros possíveis interessados, em desacordo aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- d.4) descumprimento da determinação deste Tribunal exarada no item 9.3.1 do Acórdão nº 467/2004 Plenário, proferido nos autos do TC 007.215/2003-0, no qual foi realizada auditoria com o fito de avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática do BASA, tendo sido determinado à instituição para "adotar providências efetivas para o adequado planejamento e previsão das aquisições/contratações da entidade, a fim de evitar a realização de contratos emergenciais sujeitos ao tratamento de contratação normal, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e à determinação exarada no TC 011.164/2000-1, relativo às contas de 1999, comunicada pelo Oficio Secex/PA nº 652, de 10/12/2001" (item 7.22 da instrução fls. 654/5).
- 8. Responsável: João Batista de Melo Bastos (CPF 008.161.242-72), Diretor de Ações Estratégicas do Banco da Amazônia S/A, durante o exercício de 2005:
- a) concessão e administração de crédito à empresa Tonini Indústria e Comércio Ltda. (Contrato FCI-ME-070-02/0043-6, relativo ao Financiamento nº 10203597010) com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES em desconformidade com os normativos internos do BNDES, o que ocasionou a descaracterização da operação e perda de receita ao BASA que lhe seria devida pela administração do crédito, em função das seguintes ocorrências:
- a.1) ausência de certidão quanto à Dívida Ativa da União na contratação da operação, em 31/12/2002;

- a.2) ausência de certidão negativa de débito expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS na data do repasse dos recursos à beneficiária final, em 21/01/2003;
 - a.3) alteração no projeto sem autorização prévia do BNDES;
- a.4) descompasso entre a execução físico-financeira do projeto financiado, uma vez que a operação foi contratada em 13/01/2002 e em 21/01/2003 já havia sido liberada a totalidade dos recursos do BNDES destinados às construções civis do empreendimento, em contraposição ao percentual de 50% (cinquenta por cento) executado até então;
- a.5) insuficiência de comprovação financeira por parte da beneficiária final, no período compreendido entre 01/07/2002 a 31/12/2004 (item 7.3 da instrução fls. 639/40);
- b) contratação pelo BASA da empresa Coramazon Assistência Técnica e Corretora de Seguros S/A, sem realização de licitação, para prestação de serviços de seguro no âmbito de suas operações creditícias e de seus bens patrimoniais, em infringência ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal c/c art. 2° da Lei 8.666/93, com a agravante de a empresa em questão ser controlada pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco, em total inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 7.12 da instrução fls. 643/4);
- c) contratação da empresa Amana-Key Desenvolvimento e Educação Ltda., em 20/05/2005, mediante inexigibilidade de licitação, para criação e desenvolvimento do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora, sem que ficasse caracterizada a inviabilidade de competição exigida no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, e, ainda:
- c.1) execução, pela contratada, de serviços sem amparo contratual, uma vez que o item 1 do projeto (concepção e desenho do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora) foi realizado anteriormente à celebração do ajuste, vez que a contratada recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ato de assinatura do contrato, como pagamento pela execução do item 1 do objeto do contrato, consoante disposto na cláusula 4ª do instrumento;
- c.2) ausência de justificativa pertinente para o preço do serviço contratado, em inobservância ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93 (item 7.20 da instrução fls. 652/3);
- d) contratação, mediante dispensa de licitação, das empresas Unisys Brasil Ltda. (Contratos 2004/46, 2005/40 e 2005/192), Amon Ltda. (Contratos 2004/289, 2004/313, 2005/128 e 2005/129), Jardim e Macedo Ltda. (contratada no exercício de 2004 até a data de 17/04/2005) e Change Ltda. (Contratos 2005/73 e 2005/200), para prestação de serviços de informática ao BASA, nos quais foram constatadas as seguintes ocorrências:
- d.1) alegação de emergência não caracterizada, uma vez que tais contratações decorreram da falta de planejamento do BASA, em total descompasso ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, c/c os critérios estabelecidos na Decisão nº 347/1994 TCU Plenário;
- d.2) prorrogação indevida dos contratos emergenciais, em inobservância ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, vez que ao término de sua vigência eram realizadas novas contratações emergenciais, sem que os serviços sofressem solução de continuidade;
- d.3) contratação das mesmas empresas que já prestavam os serviços, sem qualquer tipo de consulta a outros possíveis interessados, em desacordo aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- d.4) descumprimento da determinação deste Tribunal exarada no item 9.3.1 do Acórdão nº 467/2004 Plenário, proferido nos autos do TC 007.215/2003-0, no qual foi realizada auditoria com o fito de avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática do BASA, tendo sido determinado à instituição para "adotar providências efetivas para o

adequado planejamento e previsão das aquisições/contratações da entidade, a fim de evitar a realização de contratos emergenciais sujeitos ao tratamento de contratação normal, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e à determinação exarada no TC 011.164/2000-1, relativo às contas de 1999, comunicada pelo Oficio Secex/PA nº 652, de 10/12/2001" (item 7.22 da instrução – fls. 654/5).

- 9. Responsável: José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04), Diretor de Suporte aos Negócios do Banco da Amazônia S/A, durante o exercício de 2005:
- a) concessão e administração de crédito à empresa Tonini Indústria e Comércio Ltda. (Contrato FCI-ME-070-02/0043-6, relativo ao Financiamento nº 10203597010) com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES em desconformidade com os normativos internos do BNDES, o que ocasionou a descaracterização da operação e perda de receita ao BASA que lhe seria devida pela administração do crédito, em função das seguintes ocorrências:
- a.1) ausência de certidão quanto à Dívida Ativa da União na contratação da operação, em 31/12/2002;
- a.2) ausência de certidão negativa de débito expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS na data do repasse dos recursos à beneficiária final, em 21/01/2003;
 - a.3) alteração no projeto sem autorização prévia do BNDES;
- a.4) descompasso entre a execução físico-financeira do projeto financiado, uma vez que a operação foi contratada em 13/01/2002 e em 21/01/2003 já havia sido liberada a totalidade dos recursos do BNDES destinados às construções civis do empreendimento, em contraposição ao percentual de 50% (cinquenta por cento) executado até então;
- a.5) insuficiência de comprovação financeira por parte da beneficiária final, no período compreendido entre 01/07/2002 a 31/12/2004 (item 7.3 da instrução fls. 639/40);
- b) contratação pelo BASA da empresa Coramazon Assistência Técnica e Corretora de Seguros S/A, sem realização de licitação, para prestação de serviços de seguro no âmbito de suas operações creditícias e de seus bens patrimoniais, em infringência ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal c/c art. 2° da Lei 8.666/93, com a agravante de a empresa em questão ser controlada pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco, em total inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 7.12 da instrução fls. 643/4);
- c) contratação da empresa Amana-Key Desenvolvimento e Educação Ltda., em 20/05/2005, mediante inexigibilidade de licitação, para criação e desenvolvimento do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora, sem que ficasse caracterizada a inviabilidade de competição exigida no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, e, ainda:
- c.1) execução, pela contratada, de serviços sem amparo contratual, uma vez que o item 1 do projeto (concepção e desenho do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora) foi realizado anteriormente à celebração do ajuste, vez que a contratada recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ato de assinatura do contrato, como pagamento pela execução do item 1 do objeto do contrato, consoante disposto na cláusula 4ª do instrumento;
- c.2) ausência de justificativa pertinente para o preço do serviço contratado, em inobservância ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93 (item 7.20 da instrução fls. 652/3):
- d) contratação, mediante dispensa de licitação, das empresas Unisys Brasil Ltda. (Contratos 2004/46, 2005/40 e 2005/192), Amon Ltda. (Contratos 2004/289, 2004/313, 2005/128 e 2005/129), Jardim e Macedo Ltda. (contratada no exercício de 2004 até a data de 17/04/2005) e Change Ltda. (Contratos 2005/73 e 2005/200), para prestação de serviços de informática ao BASA, nos quais foram constatadas as seguintes ocorrências:

- d.1) alegação de emergência não caracterizada, uma vez que tais contratações decorreram da falta de planejamento do BASA, em total descompasso ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, c/c os critérios estabelecidos na Decisão nº 347/1994 TCU Plenário;
- d.2) prorrogação indevida dos contratos emergenciais, em inobservância ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, vez que ao término de sua vigência eram realizadas novas contratações emergenciais, sem que os serviços so fressem solução de continuidade;
- d.3) contratação das mesmas empresas que já prestavam os serviços, sem qualquer tipo de consulta a outros possíveis interessados, em desacordo aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- d.4) descumprimento da determinação deste Tribunal exarada no item 9.3.1 do Acórdão nº 467/2004 Plenário, proferido nos autos do TC 007.215/2003-0, no qual foi realizada auditoria com o fito de avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática do BASA, tendo sido determinado à instituição para "adotar providências efetivas para o adequado planejamento e previsão das aquisições/contratações da entidade, a fim de evitar a realização de contratos emergenciais sujeitos ao tratamento de contratação normal, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e à determinação exarada no TC 011.164/2000-1, relativo às contas de 1999, comunicada pelo Oficio Secex/PA nº 652, de 10/12/2001" (item 7.22 da instrução fls. 654/5).
- 10. Responsável: Milton Barbosa Cordeiro (CPF 026.480.672-72), Diretor de Crédito do Banco da Amazônia S/A, durante o exercício de 2005:
- a) concessão e administração de crédito à empresa Tonini Indústria e Comércio Ltda. (Contrato FCI-ME-070-02/0043-6, relativo ao Financiamento nº 10203597010) com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES em desconformidade com os normativos internos do BNDES, o que ocasionou a descaracterização da operação e perda de rec eita ao BASA que lhe seria devida pela administração do crédito, em função das seguintes ocorrências:
- a.1) ausência de certidão quanto à Dívida Ativa da União na contratação da operação, em 31/12/2002;
- a.2) ausência de certidão negativa de débito expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS na data do repasse dos recursos à beneficiária final, em 21/01/2003;
 - a.3) alteração no projeto sem autorização prévia do BNDES;
- a.4) descompasso entre a execução físico-financeira do projeto financiado, uma vez que a operação foi contratada em 13/01/2002 e em 21/01/2003 já havia sido liberada a totalidade dos recursos do BNDES destinados às construções civis do empreendimento, em contraposição ao percentual de 50% (cinquenta por cento) executado até então;
- a.5) insuficiência de comprovação financeira por parte da beneficiária final, no período compreendido entre 01/07/2002 a 31/12/2004 (item 7.3 da instrução fls. 639/40);
- b) contratação pelo BASA da empresa Coramazon Assistência Técnica e Corretora de Seguros S/A, sem realização de licitação, para prestação de serviços de seguro no âmbito de suas operações creditícias e de seus bens patrimoniais, em infringência ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal c/c art. 2° da Lei 8.666/93, com a agravante de a empresa em questão ser controlada pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco, em total inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 7.12 da instrução fls. 643/4);
- c) contratação da empresa Amana-Key Desenvolvimento e Educação Ltda., em 20/05/2005, mediante inexigibilidade de licitação, para criação e desenvolvimento do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora, sem que ficasse caracterizada a inviabilidade de competição exigida no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, e, ainda:

- c.1) execução, pela contratada, de serviços sem amparo contratual, uma vez que o item 1 do projeto (concepção e desenho do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora) foi realizado anteriormente à celebração do ajuste, vez que a contratada recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ato de assinatura do contrato, como pagamento pela execução do item 1 do objeto do contrato, consoante disposto na cláusula 4ª do instrumento;
- c.2) ausência de justificativa pertinente para o preço do serviço contratado, em inobservância ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93 (item 7.20 da instrução fls. 652/3);
- d) contratação, mediante dispensa de licitação, das empresas Unisys Brasil Ltda. (Contratos 2004/46, 2005/40 e 2005/192), Amon Ltda. (Contratos 2004/289, 2004/313, 2005/128 e 2005/129), Jardim e Macedo Ltda. (contratada no exercício de 2004 até a data de 17/04/2005) e Change Ltda. (Contratos 2005/73 e 2005/200), para prestação de serviços de informática ao BASA, nos quais foram constatadas as seguintes ocorrências:
- d.1) alegação de emergência não caracterizada, uma vez que tais contratações decorreram da falta de planejamento do BASA, em total descompasso ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, c/c os critérios estabelecidos na Decisão nº 347/1994 TCU Plenário;
- d.2) prorrogação indevida dos contratos emergenciais, em inobservância ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, vez que ao término de sua vigência eram realizadas novas contratações emergenciais, sem que os serviços sofressem solução de continuidade;
- d.3) contratação das mesmas empresas que já prestavam os serviços, sem qualquer tipo de consulta a outros possíveis interessados, em desacordo aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- d.4) descumprimento da determinação deste Tribunal exarada no item 9.3.1 do Acórdão nº 467/2004 Plenário, proferido nos autos do TC 007.215/2003-0, no qual foi realizada auditoria com o fito de avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática do BASA, tendo sido determinado à instituição para "adotar providências efetivas para o adequado planejamento e previsão das aquisições/contratações da entidade, a fim de evitar a realização de contratos emergenciais sujeitos ao tratamento de contratação normal, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e à determinação exarada no TC 011.164/2000-1, relativo às contas de 1999, comunicada pelo Oficio Secex/PA nº 652, de 10/12/2001" (item 7.22 da instrução fls. 654/5).
- 11. Responsável: Deusdedith Freire Brasil (CPF 001.300.442-53), Gerente Jurídico do Banco da Amazônia S/A, durante o exercício de 2005:
- a) aprovação da contratação da empresa Amana-Key Desenvolvimento e Educação Ltda., mediante inexigibilidade de licitação, para criação e desenvolvimento do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora, sem que ficasse caracterizada a inviabilidade de competição exigida no art. 25, caput, da Lei 8.666/93 (item 7.20 da instrução fls. 652/3);
- b) aprovação da contratação, mediante dispensa de licitação, das empresas Unisys Brasil Ltda. (Contratos 2004/46, 2005/40 e 2005/192), Amon Ltda. (Contratos 2004/289, 2004/313, 2005/128 e 2005/129), Jardim e Macedo Ltda. (contratada no exercício de 2004 até a data de 17/04/2005) e Change Ltda. (Contratos 2005/73 e 2005/200), para prestação de serviços de informática ao BASA, nos quais foram constatadas as seguintes ocorrências:
- b.1) alegação de emergência não caracterizada, uma vez que tais contratações decorreram da falta de planejamento do BASA, em total descompasso ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, c/c os critérios estabelecidos na Decisão nº 347/1994 TCU Plenário;
- b.2) prorrogação indevida dos contratos emergenciais, em inobservância ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, vez que ao término de sua vigência eram realizadas novas contratações emergenciais, sem que os serviços so fressem solução de continuidade;

- b.3) contratação das mesmas empresas que já prestavam os serviços, sem qualquer tipo de consulta a outros possíveis interessados, em desacordo aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- b.4) descumprimento da determinação deste Tribunal exarada no item 9.3.1 do Acórdão nº 467/2004 Plenário, proferido nos autos do TC 007.215/2003-0, no qual foi realizada auditoria com o fito de avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática do BASA, tendo sido determinado à instituição para "adotar providências efetivas para o adequado planejamento e previsão das aquisições/contratações da entidade, a fim de evitar a realização de contratos emergenciais sujeitos ao tratamento de contratação normal, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e à determinação exarada no TC 011.164/2000-1, relativo às contas de 1999, comunicada pelo Oficio Secex/PA nº 652, de 10/12/2001" (item 7.22 da instrução fls. 654/5).
- 12. Walter Raimundo Lima Franco (CPF 081.806.282-72), Gerente Executivo de Suporte de Tecnologia e Telecomunicações do Banco da Amazônia S/A, durante o exercício de 2005:
- a) contratação, no decorrer do exercício de 2005, da empresa EPS Informática Ltda. para prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática do Banco, sem realização de licitação, em infringência ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal c/c art. 2° da Lei 8.666/93, sem formalização de processo administrativo, em desacordo ao disposto no art. 60 da Lei 8.666/93 e sem qualquer tipo de consulta à regularidade fiscal da empresa contratada, em inobservância ao disposto no art. 195, § 3°, da Constituição Federal, c/c art. 55, inc. XIII, da Lei 8.666/93 (item 7.21 da instrução fls. 653/4);
- b) direcionamento da contratação, mediante dispensa de licitação, das empresas Unisys Brasil Ltda. (Contratos 2004/46, 2005/40 e 2005/192), Amon Ltda. (Contratos 2004/289, 2004/313, 2005/128 e 2005/129), Jardim e Macedo Ltda. (contratada no exercício de 2004 até a data de 17/04/2005) e Change Ltda. (Contratos 2005/73 e 2005/200), para prestação de serviços de informática ao BASA, nos quais foram constatadas as seguintes ocorrências:
- b.1) alegação de emergência não caracterizada, uma vez que tais contratações decorreram da falta de planejamento do BASA, em total descompasso ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, c/c os critérios estabelecidos na Decisão nº 347/1994 TCU Plenário;
- b.2) prorrogação indevida dos contratos emergenciais, em inobservância ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, vez que ao término de sua vigência eram realizadas novas contratações emergenciais, sem que os serviços sofressem solução de continuidade;
- b.3) contratação das mesmas empresas que já prestavam os serviços, sem qualquer tipo de consulta a outros possíveis interessados, em desacordo aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- b.4) descumprimento da determinação deste Tribunal exarada no item 9.3.1 do Acórdão nº 467/2004 Plenário, proferido nos autos do TC 007.215/2003-0, no qual foi realizada auditoria com o fito de avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática do BASA, tendo sido determinado à instituição para "adotar providências efetivas para o adequado planejamento e previsão das aquisições/contratações da entidade, a fim de evitar a realização de contratos emergenciais sujeitos ao tratamento de contratação normal, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e à determinação exarada no TC 011.164/2000-1, relativo às contas de 1999, comunicada pelo Oficio Secex/PA nº 652, de 10/12/2001" (item 7.22 da instrução fls. 654/5).
- 13. Além das audiências, na mesma oportunidade foi proposto desapensar o TC 015.556/2006-9 do presente processo, na forma prevista no parágrafo único do art. 35 da Resolução TCU 191/06, para que fosse apensado ao TC 014.996/2005-3 (Prestação de Contas do BASA Exercício de 2004), na forma dos arts. 33 e 34 da mencionada resolução, para exame em conjunto e em confronto aos demais atos de gestão ocorridos no exercício de 2004.

- 14. Mencionadas medidas foram autorizadas pelo então Relator, consoante Despacho datado de 26/02/2010 (P. 16, p. 44).
- 15 Realizadas os desapensamentos e as audiências, o processo foi instruído (P. 15, p. 48-77), sendo, então, realizada a análise das razões de justificativas apresentadas, oportunidade em que foram efetuadas as seguintes propostas de encaminhamento: acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Deusdedith Freire Brasil; acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas e sobrestar o julgamento das contas dos responsáveis Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53), Presidente do Banco da Amazônia S/A no exercício de 2005 -Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49), Diretor de Controle do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005 - Francisco Serafim de Barros (CPF 022.401.811-68), Diretor de Administração do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005 - João Batista de Melo Bastos (CPF 008.161.242-72), Diretor de Ações Estratégicas do Banco da Amazônia S/A no exercício de 2005 - José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04), Diretor de Suporte aos Negócios do Banco da Amazônia S/A exercício de 2005 - Milton Barbosa Cordeiro (CPF 026.480.672-72), Diretor de Crédito do Banco da Amazônia S/A no exercício de 2005 e Walter Raimundo Lima Franco (CPF nº 081.806.282-72), Gerente Executivo de Suporte de Tecnologia e Telecomunicações do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005, nos termos do disposto no § 1º do artigo 39 da Resolução 191/06-TCU, até que fosse apreciado o processo de representação nº 019.534/2006-0; julgar regulares as contas dos demais responsáveis constantes do rol de fls. 06/14, dando-lhes quitação plena; realizar determinações e expedir alertas.
- 16. O Ministério Público junto ao TCU entendeu ser de melhor alvitre, como forma de equilibrar o estágio processual em relação a todos os gestores e facilitar a adoção de procedimentos eventualmente supervenientes, como por exemplo, a possível interposição de recursos, que, em vez do sobrestamento parcial, fique o juízo de mérito dependente da decisão que vier a ser proferida no TC-019.534/2006-0, sem prejuízo, contudo, que sejam feitas desde já, as determinações e alertas sugeridos nas alíneas "e" e "f", e subalíneas, de fls. 841 a 842 do Vol. 3. Acrescentou que, caso o Relator entenda de forma diversa, manifesta-se integralmente de acordo com a proposta da Unidade Técnica. (P. 15, p. 79).
- 17. Por Despacho, o então Ministro Relator determinou o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do TC-019.534/2006-0, nos termos propostos pelo Ministério Público, deixando as determinações e alertas reservados para o momento do exame do mérito do processo (P. 15, p. 80).
- 18. Em 21/11/2012 foi prolatado o Acórdão 3126/2012-Plenário, devendo, pois, ser retirado o sobrestamento do processo para seguimento do feito.

EXAME DAS CONTAS

- 19. Cabe, então, cotejar a apreciação emanada pelo Tribunal no Acórdão 3126/2012-Plenário acerca dos fatos tratados no TC-019.534/2006-0, a fim de verificar a respectiva influência na formação do juízo de mérito das presentes contas. Mencionado Acórdão, com relação aos responsáveis arrolados nestes autos, e respectivas responsabilizações, decidiu:
 - "9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, inciso II, 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, rejeitar as justificativas oferecidas por Álvaro Chaves de Lemos, Walter Raimundo Lima Franco e Ana Lúcia Braga de Araújo, quanto:
 - 9.2.1. à elaboração dos documentos "Análise de Alternativas para Modernização da Plataforma Tecnológica", "Relatório de Especificação Técnica" e "Relatório de Justificativas Técnicas para Contratação de Empresa Integradora de Sistemas Informatizados", que aventaram a possibilidade de divisibilidade do objeto do Contrato 2004/224 e, no entanto, posicionaram-se em sentido contrário, afrontando o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 (peça 272, p. 5);
 - 9.2.2. à elaboração do "Relatório de Justificativas Técnicas para Contratação de Empresa Integradora de Sistemas Informatizados" e do Parecer Getec 2004/12, no âmbito dos quais foi proposta a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Cobra Tecnologia S.A.,

estando ausentes os pressupostos necessários estabelecidos no art. 25, caput e inciso II, da Lei 8.666/1993 (peça 272, p. 19);

- 9.2.3. à elaboração da Nota Técnica 2003/001, destituída de estimativas de preço e de orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os custos unitários dos serviços abrangidos pelo Contrato 2004/224, em desconformidade com o estabelecido nos arts. 7°, § 2°, inciso II, e 40, § 2°, inciso II, da Lei 8.666/1993, o que concorreu para que o aludido contrato fosse assinado sem prévia e adequada estimativa de preço (peça 272, p. 24);
- 9.2.4. à elaboração do "Relatório de Justificativas Técnicas para Contratação de Empresa Integradora de Sistemas Informatizados", omitindo-se do dever atribuído no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, qual seja elaboração de justificativa de preços que comprovasse que os valores apresentados pelo fornecedor encontravam-se em patamares correspondentes aos preços de mercado, de modo a constituir na proposta mais vantajosa para a Administração (peça 272, p. 24);
- 9.2.5 à aprovação dos preços propostos pela empresa Cobra Tecnologia S.A., consignada no "Relatório de Justificativas Técnicas para Contratação de Empresa Integradora de Sistemas Informatizados" (que subsidiou a celebração do Contrato 2004/224), julgando-os aceitáveis e vantajosos para a Administração, sendo que foi identificado indício de sobrepreço em diversos itens contratados, em desacordo com o arts. 3°, caput, e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 271, p. 5);
- 9.3. rejeitar as justificativas oferecidas por Mâncio Lima Cordeiro, ex-presidente do Banco da Amazônia S.A., e por João Batista de Melo Bastos, Evandro Bessa de Lima Filho, Milton Barbosa Cordeiro, José Carlos Rodrigues Bezerra e Francisco Serafim de Barros, ex-diretores do Basa, quanto:
- 9.3.1. à contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Cobra Tecnologia S.A., mesmo estando ausentes os pressupostos estabelecidos no art. 25, caput e inciso II, da Lei 8.666/1993 (peça 272, p. 19);
- 9.3.2. à assinatura do Contrato 2004/224, mesmo estando ausente a pesquisa de preços de mercado, o orçamento detalhado em planilhas de custos unitários e a justificativa de preço elaborada pelo próprio Basa, infringindo o disposto nos arts. 7°, § 2°, inciso II, 26, parágrafo único, inciso III, e 40, § 2°, inciso II, da Lei 8.666/1993 (peça 272, p. 24);
- 9.3.3. à assinatura do Contrato 2004/224, mesmo estando ausente a fixação de limites e de controles para a subcontratação de serviços, em afronta ao disposto no art. 72 da Lei 8.666/1993 (peça 271, p. 8);
- 9.4. rejeitar as justificativas oferecidas por João Batista de Melo Bastos, ex-diretor do Basa, quanto à aprovação do parecer Getec 2004/12, no qual foi proposta a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Cobra Tecnologia S.A., mesmo estando ausentes os pressupostos estabelecidos no art. 25, caput e inciso II, da Lei 8.666/1993 (peça 271, p. 9);
- 9.5. com fulcro no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, § 2°, do Regimento Interno, aplicar a Álvaro Chaves de Lemos, Walter Raimundo Lima Franco e Ana Lúcia Braga de Araújo, a multa do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional (peça 272, p. 5, 19, 24; peça 271, p. 5);
- 9.6 com fulcro no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, § 2º, do Regimento Interno, aplicar a Mâncio Lima Cordeiro, ex-presidente do Banco da Amazônia S.A., e a João Batista de Melo Bastos, Evandro Bessa de Lima Filho, Milton Barbosa Cordeiro, José Carlos Rodrigues Bezerra e Francisco Serafim de Barros, ex-diretores do Basa, a multa do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno, no valor de R\$ 41.528,52 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional (peça 272, p. 19, 24; peça 271, p. 8, 9);

- 9.7. rejeitar as justificativas oferecidas por Deusdedith Freire Brasil, ex-consultor jurídico do Basa, quanto à emissão do parecer Gejur 2004/26, favorável à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Cobra Tecnologia S.A., mesmo estando ausentes os pressupostos do art. 25, caput e inciso II, da Lei 8.666/1993, e, com fulcro no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, § 2º, do Regimento Interno, aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso III, do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento dos valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional (peça 271, p. 26); "
- 20. O trecho do Acórdão acima transcrito permite a visualização das irregularidades que fundamentaram a aplicação das multas, demonstrando que todas estão relacionadas à celebração do Contrato 2004/224, ou seja, foram praticadas durante o exercício de 2004, ou mesmo anteriormente à celebração do contrato, em 2003.
- 21. É certo que o Contrato 2004/224 permaneceu vigente em 2005. Entretanto, o ato irregular ocorreu em 2004, não devendo projetar seus reflexos no exercício subsequente. A jurisprudência do Tribunal tem caminhado nesse sentido, a exemplo da fundamentação expendida no Voto que acompanhou o Acórdão 2.078/2010-2ª Câmara, adiante transcrita:
 - "14. No que se refere ao contrato de prestação de serviços de telefonia móvel (086/2003), celebrado em 2003, portanto, em data anterior ao exercício a que se referem as presentes contas, a Unidade Técnica apontou irregularidade na manutenção do referido contrato, em virtude da ausência de licitação.
 - 15. É de ressaltar que o mesmo responsável estava à frente da entidade quando da contratação. Assim, a irregular manutenção do contrato neste exercício de 2005 é, na verdade, como um exaurimento do ato defeituoso praticado no passado. A verdadeira mácula está na contratação direta, visto ser exigível a licitação. Não acho razoável que a ocorrência (contratação indevida por inexigibilidade) possa macular as contas do exercício em que efetivamente ocorreu e, ainda, todas as outras subsequentes, apenas porque o responsável manteve o contrato e não procedeu a licitação. É, portanto, no exercício de 2003 que o responsável deveria ser chamado a responder pela ocorrência.
 - 16. Ocorre que as contas relativas ao exercício de 2003 já foram julgadas irregulares por este Tribunal no Acórdão 2493/2007 2ª Câmara, tendo questão semelhante (dispensa indevida de licitação para aquisição de combustível) sido sopesada naquele julgamento, no qual esta Corte apenou o responsável com a aplicação de multa.
 - 17. Em consequência, não vejo como sua manutenção possa macular as presentes contas, vez que se trata de efeitos de ato irregular de exercício anterior, e entendo como medida mais adequada afastar essa irregularidade nas presentes contas." (grifou-se).
- 22. A adotar essa linha de entendimento, mesmo que o referido Acórdão 3126/2012-Plenário esteja sujeito a recurso, não haverá reflexo nas presentes contas, podendo, portanto, ser levantado o sobrestamento e o processo ser, desde logo, encaminhado a julgamento.
- 23. Ademais, conforme observado na primeira instrução realizada nestes autos (Peça 16, p. 13-14), os fatos pertinentes à celebração do Contrato 2004/224 foram objeto de exame no bojo do referido TC-019.534/2006-0, não tendo sido incluídos nos questionamentos das audiências realizadas no presente processo.
- Assim, o juízo de mérito das presentes contas deve ser balizado apenas pelos fatos tratados nas audiências realizadas e analisadas na instrução precedente (P. 15), restando, nesta oportunidade apenas ratificar a conclusão atinente ao juízo de mérito, conforme conclusão apresentada na Peça 15, páginas 69-72, no sentido de que as contas dos gestores ouvidos em audiência, Senhores Mâncio Lima Cordeiro, Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista de Melo Bastos, José Carlos Rodrigues Bezerra, Milton Barbosa Cordeiro e Walter Raimundo Lima Franco, devem ser julgadas irregulares com aplicação de multa.

- 25. Concluído o encaminhamento quanto ao mérito das contas, necessário trazer a lume a análise realizada, também na instrução precedente, acerca da responsabilização do Sr. Deudedith Freire Brasil, tendo em vista que seu nome não se encontra arrolado como responsável no rol de responsáveis da instituição, inserido na Peça 1, p. 9-17, em função de que não ocupa cargo ou função na estrutura do BASA, cujo exercício importe em responsabilidade pela arrecadação, administração, guarda, aplicação ou qualquer outra atividade de gestão de recursos públicos federais.
- 26. A função exercida pelo responsável Deusdedith Freire Brasil, de Gerente Jurídico do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005, não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no art. 12 da IN TCU 47/04, vigente à época da apresentação da presente prestação de contas. Nesses termos, entende-se que tal responsável, embora ouvido em audiência, não deve ter suas contas julgadas perante o Tribunal, cabendo, tão somente, acolher parcialmente suas razões de justificativa.
- 27. Assim, o nome do mencionado responsável permanece registrado no sistema e-TCU devido à circunstância de ter sido ouvido em audiência, pois, operacionalmente, para expedir uma audiência via sistema informatizado (Radar Comunicações) é imprescindível que o destinatário seja registrado como responsável no processo. Entretanto, tal registro não se sobrepõe ao rol apresentado pela unidade jurisdicionada, que foi elaborado de acordo com a IN TCU 47/2004, vigente à época da apresentação destas contas.
- 28. Cumpre assinalar a existência de inserção em ordem inadequada nas Peças 14 a 17, uma vez que a Peça 13 contém o Volume 3, fls. 567 a 626, de maneira que a documentação subsequente a ser inserida deveria ser a que contém o Volume 3, fls. 627-675 (Peça 16), ao passo que foi inserida a peça contendo o Volume 03, fls. 702-779. Não será proposta a realização de correção neste momento para não causar equívocos nas referências posteriores já inseridas nos autos. Outrossim, cumpre considerar que tal falha, ocorrida por ocasião da conversão do presente processo, de físico para eletrônico, não acarreta nenhum prejuízo à perfeita compreensão dos fatos tratados nestes autos.
- 29. Necessário, ainda, observar, quanto às propostas de emissão de alerta à entidade, que será proposto dar ciência ao BASA acerca das ocorrências relatadas na P. 15, p. 73-74, nos termos da Portaria Segecex 13/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 30. Em face do exposto, submete-se o processo à consideração superior com as seguintes propostas:
- 30.1. Levantar o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 39, § 3°, da Resolução TCU 191/2006.
- 30.2. Acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Deusdedith Freire Brasil (CPF 001.300.442-53), Gerente Jurídico do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005.
- 30.3. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas, à exceção da relativa à prorrogação do contrato emergencial firmado com a empresa Unisys Brasil Ltda., e julgar irregulares as contas dos responsáveis Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53), Presidente do Banco da Amazônia S/A no exercício de 2005; Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49), Diretor de Controle do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005; Francisco Serafim de Barros (CPF 022.401.811-68), Diretor de Administração do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005; João Batista de Melo Bastos (CPF 008.161.242-72), Diretor de Ações Estratégicas do Banco da Amazônia S/A no exercício de 2005; José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04), Diretor de Suporte aos Negócios do Banco da Amazônia S/A no exercício de 2005; Milton Barbosa Cordeiro (CPF 026.480.672-72), Diretor de Crédito do Banco da Amazônia S/A no exercício de 2005 e Walter Raimundo Lima Franco (CPF nº 081.806.282-72), Gerente Executivo de Suporte de Tecnologia e Telecomunicações do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005, com fundamento nos

- artigos 1°, inciso I; 10, § 2°; 16, inc. III, alínea "b", da Lei nº 8.443/92 c/c os artigos 1°, inc. I; 5°, inc. I; 201, § 2°; 209, inc. II, todos do Regimento Interno/TCU.
- 30.4. Sejam as contas dos demais responsáveis constantes do rol de responsáveis (Peça 1, p. 9-16), julgadas regulares, dando-lhes quitação plena, nos termos do disposto nos artigos 1°, I, 16, I e 17 "caput" e 23, I da Lei nº 8.443/92 c/c com o artigo 207 e 214, inc. I do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (aprovado pela Resolução nº 155/2002).
- 30.5. Aplicar, individualmente, multa aos Senhores Mâncio Lima Cordeiro, Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista de Melo Bastos, José Carlos Rodrigues Bezerra, Milton Barbosa Cordeiro e Walter Raimundo Lima Franco, com fundamento nos artigos 19, parágrafo único e 58, inc. I, ambos da Lei nº 8.443/92 c/c o 210, § 2º e 268, inc. I, do RITCU, fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais desde a data do acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento.
- 30.6. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas indicadas no item precedente, caso não atendidas as notificações.
- 30.7. Autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial e caso solicitado pelos responsáveis, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor.
- 30.8. Alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU.
- 30.9. Determinar, com fulcro no art. 18 da Lei 8.443/92, c/c art. 208, § 2°, do RITCU, ao BASA que:
- 30.9.1. Caso ainda não o tenha feito, instaure procedimento administrativo visando apurar as responsabilidades pelo pagamento de multas ao Banco Central no valor de R\$ 341.730,00 (trezentos e quarenta e um mil setecentos e trinta reais), em razão da substituição de informações referentes ao compulsório sobre recursos à vista nos períodos de fevereiro/2004 a dezembro/2005, informando ao Tribunal sobre tal providência no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação (Constatação n° 5.3.1.2 item 7.15 da instrução constante na Peça 16, p. 3-43);
- 30.9.2. Caso ainda não o tenha feito, provisione, em conformidade com o princípio contábil da prudência, valor compatível ao montante do déficit atuarial da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia CAPAF, informando ao Tribunal sobre tal providência no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação (Constatação nº 6.2.1.2 item 7.18 da instrução constante da Peça 16, p. 3-43);
- 30.9.3. Caso ainda não o tenha feito, instaure procedimento administrativo visando apurar as responsabilidades pelo pagamento, no exercício de 2004, de tributos (PIS/PASEP e COFINS) de forma intempestiva, circunstância que acarretou o pagamento de multas no valor de R\$ 51.537,45 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) pelo Banco naquele exercício, informando ao Tribunal sobre tal providência no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação (Constatação nº 8.1.4.2 item 7.23 da instrução constante da Peça 16, p. 3-43);
- 30.10. Dar ciência ao Banco da Amazônia S/A BASA acerca das seguintes ocorrências:
- 30.10.1. A necessidade de se identificar os motivos que dificultam o alcance de suas metas, visando sua mitigação e/ou revê-las, tendo como objetivo evitar a ocorrência de distorções entre o planejado e

- o efetivamente executado (Constatação nº 3.2.1.1 item 7.4 da instrução constante na Peça 16, p. 3-43).
- 30.10.2. A necessidade de implantação de programas de racionalização de gastos e eliminação de desperdícios, visando a uma maior economicidade em seus processos operacionais (Constatação nº 3.2.3.1 item 7.6 da instrução constante na Peça 16, p. 3-43).
- 30.10.3. A necessidade de se elevar, caso ainda não o tenha feito, o nível de segurança de seus sistemas com o uso de criptografia no tráfego de informações de valor para a instituição (Constatação n° 3.2.5.1 item 7.8 da instrução constante na Peça 16, p. 3-43).
- 30.10.4. A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excederam os créditos orçamentários ou adicionais, em desacordo com o disposto no art. 167, inc. II, da Constituição Federal, e sem observância aos limites da dotação orçamentária aprovada na Lei Orçamentária Anual (Constatação nº 4.1.2.1 item 7.10 da instrução constante na Peça 16, p. 3-43).
- 30.10.5. A necessidade de implantação de mecanismos de controles de forma coibir a extrapolação do valor do encaixe de suas agências (Constatação nº 5.1.1.1 item 7.11 da instrução constante na Peça 16, p. 3-43).
- 30.10.6. A necessidade de se observar as seguintes diretrizes nas futuras concessões de patrocínios (Constatação nº 5.2.2.1 item 7.13 da instrução constante na Peça 16, p. 3-43):
- 30.10.6.1 Celebração de contrato administrativo, mediante formalização de processo em que conste a justificativa da inexigibilidade de licitação, as razões de escolha do patrocinado, as justificativas do preço contratado, a ratificação de inexigibilidade pela autoridade superior e a publicação dessa decisão no Diário Oficial da União, nos termos dos arts. 26 e 38 da Lei 8.666/93, bem assim da elaboração de relatórios analíticos relativos ao acompanhamento da execução do contrato.
- 30.10.6.2. Realização de análise prévia da relação entre o custo e o beneficio dos patrocínios a serem concedidos, tendo em vista a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos, em atenção ao disposto no art. 2°, inciso XI, do Decreto 6.555/08.
- 30.10.6.3. Avaliação sistemática dos resultados alcançados.
- 30.10.7. Que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inc. IV, da mesma lei, os requisitos elencados na Decisão nº 347/1994 Plenário, adiante discriminados (Constatação nº 7.1.1.1 item 7.19 da instrução constante na Peça 16, p. 3-43):
- 30.10.7.1. Que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.
- 30.10.7.2. Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas.
- 30.10.7.3. Que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso.
- 30.10.7.4. Que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.
- 29.10.8. A necessidade de reformular a equipe responsável pela condução do Projeto de Modernização Tecnológica do BASA, designada mediante a Resolução Presidencial 2004/027-A, providenciando a exclusão de qualquer representante da Gerência de Auditoria Interna do Banco, em

observância ao princípio da segregação de funções (Constatação nº 8.3.1.1 – item 7.25 da instrução constante na Peça 16, p. 3-43).

- 30.10.9. A necessidade de adequar os normativos internos do Banco às disposições do art. 15, §§ 3° e 4°, do Decreto 3.591/00, devendo a Gerência de Auditoria Interna ser vinculada, exclusivamente, ao Conselho de Administração da entidade, sendo inadmissível qualquer tipo de relação de subordinação à Presidência do Banco (Constatação n° 8.3.1.1 item 7.19 da instrução constante na Peça 16, p. 3-43).
- 30.11. Determinar à Secex-PA que efetue o monitoramento das determinações alvitradas.
- 30.12. Dar ciência ao BASA e aos responsáveis da decisão que vier a ser proferida.

(Assinado eletronicamente) Maria José Pedroli AUFC – Matr. 3059-7